COMISSÃO LICITAÇÃO selo unicef FL 23

Processo de Dispensa de Licitação Nº 007/2021.
Processo Administrativo nº 036/2021.
Origem: Gabinete do Prefeito Municipal de Francisco Santos – PI.
OBJETO: Contratação de empresa especializada para projeto executivo de engenharia para pavimentação asfáltica em CBUQ sobre paralelepípedos, em vias públicas da zona urbana no Município de Francisco Santos – PI - Proposta nº 0254/2021

DESPACHO:

Senhor Prefeito;

A Comissão Permanente de Licitação, nomeada através de Portaria 101/2021, vem à presença de V. Sª., apresentar o resultado dos trabalhos referente ao procedimento licitatório de dispensa de licitação nº 007/2021, o que faz através do seguinte:

RELATÓRIO

Em conformidade com a Lei nº 8.666/93 c/c a Lei nº 8.883/94, a Comissão Permanente de Licitação – CPL reuniu-se com todos os seus membros, em hora, dia e local determinado, tendo naquela ocasião analisado a documentação constante nos autos deste procedimento.

Trata-se de procedimento licitatório com vistas à contratação de **serviços especializados para elaboração de projeto executivo de engenharia para pavimentação asfáltica em CBUQ sobre paralelepípedos, em vias públicas da zona urbana no Município de Francisco Santos – PI - Proposta nº 0254/2021.**

Em regra, as contratações do Poder Público são cercadas de procedimentos que garantem a ampla competição e o menor preço, chamados de licitação. Ocorre, no entanto, que certas hipóteses se apresentam como uma verdadeira impossibilidade de competição, fato que tornará a licitação dispensável, nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

O caso em tela é, por assim dizer, uma dessas hipóteses. Conforme as características dos serviços objeto deste procedimento, esta Comissão verificou que os serviços requeridos se enquadram no rol de serviços do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, sendo assim, dispensável a licitação nos termos do mesmo diploma legal.

> **Art. 24. É dispensável a licitação:**
> I - Para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo 23, da Lei Federal 8.666/93,

> desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso I do art. 24 de Lei 8.666/93.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a empresas e engenheiro civil onde obteve 03 (três) orçamentos.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa **Attiva Planejamento, Consultoria, e Assessoria em Gestão Pública e Empresarial LTDA - ME,** CNPJ: 27.612.479/0001-73, é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

DAS COTAÇÕES

No processo em epigrafe, verificou-se a necessidade de cotações onde diligenciou a vários prestadores de serviços entre pessoa jurídica e pessoa física afim de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Não obstante, entre os 05 (cinco) propensos fornecedores totalizamos 03 (três) respostas onde a mais vantajosa está acima indicada.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve prestigiar a escolha do adjudicatário direto com a regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

> "Adotar como regra a realização de coleta de preço nas contratações de serviços e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28.12.95, pág. 22.603).

COMISSÃO LICITAÇÃO
selo unicef
FL 25
P.M.F.S.

> "Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços corretes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constante do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acordão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificando o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal e trabalhista, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III e IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo se contratado sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

DA ESCOLHA

- A empresa **Attiva Planejamento, Consultoria, e Assessoria em Gestão Pública e Empresarial LTDA - ME,** Inscrita no CNPJ (MF) n° 27.612.479/0001-73, estabelecida à Rua Marcos Parente, n° 1680, Sala C, Bairro Centro CEP: 64.600-108, Picos - PI, fone (89) 3422-6040 / (89) 99984-4309 / (89) 98811-1788 e-mail: attivapca2017@gmail.com / attiva.consultoria2017@gmail.com, com o valor de R$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais).

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL.

Nos processos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos

documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do tribunal de Contas da União nesse sentido:

> "Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, de 1993) e constitucional (art. 195 § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou de inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:
>
> Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (SRF-IN nº 80, de 1997); e
>
> Certidão de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acordão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada deve demonstrar habitualmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

Outro fator levando em consideração é a fundamentação da Assessoria Jurídica dessa municipalidade, que emitiu parecer a cerca da legalidade da contratação de acordo com a legislação em vigor.

Obedecido a orientação da assessoria jurídica no parecer jurídico, que assentou a obrigatoriedade da junta da habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal e trabalhista, somos pela contratação aspirada.

Em conclusão, resolvem os membros desta comissão, que a proposta da empresa **Attiva Planejamento, Consultoria, e Assessoria em Gestão Pública e Empresarial LTDA - ME,** Inscrita no CNPJ (MF) nº 27.612.479/0001-73, estabelecida à Rua Marcos Parente, nº 1680, Bairro Canto da Várzea CEP: 64.600-154, Picos - PI, fone (89) 3422-6040 / (89) 99984-4309 / (89) 98811-1788 e-mail: attivapca2017@gmail.com / attiva.consultoria2017@gmail.com, com o valor de R$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais)., e que a proposta de preços é compatível com o valor de mercado, opinamos pela contratação direta, tendo em vista se adequar a hipótese de dispensa de licitação. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, e eu, **LUCIVÂNIA RODRIGUES LIMA**, na qualidade de membro da comissão, lavrei a presente ata, que depois de lida achada conforme vai assinada pelo Presidente e membros da comissão. A presente sessão foi encerrada às 13h00min (treze horas).

COMISSÃO LICITAÇÃO selo unicef FL 27 edição 2017 - 2020 M.F.S.

Francisco Santos - PI, 09 de setembro de 2021.

Maria Crislane da Silva Sousa

MARIA CRISLANE DA SILVA SOUSA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL

Lucivânia Rodrigues Lima

LUCIVÂNIA RODRIGUES LIMA
Membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL

Marília Maria Santos Silva Lima

MARÍLIA MARIA DOS SANTOS SILVA LIMA
Membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL